

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
1VARCRITAG  
1ª Vara Criminal de Taguatinga

**PROCESSO:** 0000292-68.2018.8.07.0006

**FEITO:** AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

**ASSUNTO:** Estelionato (3431)

**INQUÉRITO:** 309/2018

**AUTOR:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS  
**ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO:** \_

**REU:** \_

## SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra \_ e \_, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 171, §4º, do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que entre julho de 2017 e abril de 2018, na sede da corretora PLANOS, no \_, em Brasília/DF, e em outras localidades do Distrito Federal, os denunciados, de forma livre e consciente, na qualidade de sócios da \_ e da \_, obtiveram vantagem indevida, ao induzir e manter em erro a vítima \_, registrando-a, de forma dissimulada, como empregada e empresa instrumental, a fim de viabilizar a futura adesão dela em planos de saúde empresarial, efetuando, arditosamente, a cobrança do valor de R\$ 8.880,00 (oito mil oitocentos e oitenta reais), referente à taxa de adesão e mensalidades relativas ao plano de saúde coletivo empresarial por adesão.

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2022 (ID 112683331).

Devidamente citados pessoalmente (IDs 114855809 e 115661590), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 116274140).

Decisão saneadora proferida em 9 de março de 2022 (ID 117703420).

A \_ formulou pedido de habilitação como assistente de acusação (ID 120400659), o qual foi deferido (ID 120846461).

Realizadas audiências de instrução por videoconferência com o uso do *software* "Microsoft TEAMS" (Plataforma de Videoconferência, conforme estipulado pela Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021 - TJDFT), foram ouvidas a vítima e três testemunhas, além de ter sido realizado o interrogatório dos réus, conforme registrado nos arquivos do sistema de gravação audiovisual (\_). Registre-se que o ato foi realizado sem a presença de representante do Ministério Público, que, embora intimado, não compareceu e não apresentou justificativa para a ausência na assentada (\_).

O Ministério Público formulou pedido para reconhecer a nulidade da audiência, com a repetição do ato com a participação do órgão acusatório (\_). Por meio da decisão de \_, esse pedido foi indeferido.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (\_).

O Ministério Público apresentou alegações finais escritas, em que pugnou

pela condenação dos réus nos termos da denúncia ( ).

A Assistente de acusação, em alegações finais por memoriais, postulou pela condenação dos réus nos termos da denúncia ( ).

A Defesa, em alegações finais escritas, requereu a absolvição dos acusados, por atipicidade da conduta ou pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, pela fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela improcedência do pedido de reparação mínima de danos e pela isenção do pagamento de custas processuais e da pena de multa ( ).

É o relatório. Decido.

A materialidade delitiva encontra-se inequivocamente comprovada pelo Contrato de Adesão e Boletos Bancários ( ), pelos Relatórios da Agência Nacional de Saúde ( ), assim como pelas declarações prestadas no inquérito policial e pelos depoimentos colhidos em juízo, os quais não deixam dúvida sobre a ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

Com relação à autoria, ficou devidamente comprovado que os réus praticaram o crime de estelionato a eles atribuído na peça acusatória.

A vítima, em seu depoimento judicial, esclareceu que sua filha \_foi quem contratou o seu plano de saúde da empresa \_. Destacou que, quando foi marcar uma cirurgia, recebeu a notícia de que seu plano havia sido cancelado, sem qualquer aviso prévio. Afirmou que já era aposentada no ano de 2017 como dona de casa, recolhendo contribuição para o INSS. Registrou que jamais servidora pública e que nunca trabalho na empresa “\_”. Saliou que sua filha foi quem efetuou o pagamento das mensalidades do plano, no valor aproximado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Relatou que nunca foi vinculada ao Instituto de Benefícios Sociais dos Servidores Públicos.

Destaque-se que em crimes patrimoniais, as declarações da vítima possuem especial valor probante, em especial quando consonante com as demais provas produzidas. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDF, “*in verbis*”:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. [...] RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

**1. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. No caso dos autos, as vítimas reconheceram o réu com absoluta segurança e descreveram de forma minuciosa a dinâmica dos fatos, apontando no sentido de que o réu foi o responsável por abordá-las com arma de fogo, na companhia de um adolescente e de um indivíduo não identificado que lhe davam cobertura. [...] (Acórdão n.899011, 20140510132453APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 99).**

Corroborando esse relato, a testemunha \_\_, filha da vítima, relatou em juízo que pegou um contato de um corretor com sua irmã para adquirir um plano de saúde para sua mãe. Informou que o corretor foi até a casa de sua mãe para preencher a documentação e o plano foi contratado poucos dias depois. Mencionou ter manifestado a preocupação com a idade de sua mãe, mas o corretor falou que havia plano de saúde para a idade dela. Destacou que o plano de saúde contratado foi da Amil, porém os boletos de pagamento das mensalidades eram em nome da Planos Corretora. Afirmou que sua mãe jamais teve vínculo empregatício com a “\_” e que nunca ouviu falar dessa empresa. Mencionou que o corretor não falou nada sobre o plano de saúde ser coletivo e acreditou que havia contratado um plano individual. Salientou que sua mãe utilizou o plano normalmente durante um tempo. Registrou ter efetuado o pagamento de onze boletos no valor de R\$ 1.480,00 cada um, todos encaminhados pela \_ ou pela \_. Pontuou que sua mãe utilizou o plano de saúde por cerca de onze meses. Salientou que sua mãe recebeu a notícia do cancelamento quando foi marcar uma cirurgia. Ressaltou que o plano não foi cancelado por falta de pagamento, pois realizou todos os pagamentos.

Já a testemunha \_\_, ao prestar declarações na fase judicial, informou que é representante da \_ e que, no âmbito interno da empresa, foram criados mecanismos para detectar fraudes, que são muito comuns na área de planos de saúde. Destacou que a empresa “\_” era de fachada, criada para contratar fraudulentamente planos de saúde coletivos. Salientou que, nesse tipo de fraudes, eles criam empresas fictícias e oferecem para o consumidor planos de saúde individual. Comentou que o consumidor é levado a erro, pois paga um boleto pensando que está aderindo a um plano individual, quando, na verdade, é inserido de forma fraudulenta em um plano coletivo dessas empresas de fachada. Salientou que, como regulatoriamente a operadora não pode cancelar unilateralmente o plano sem prévio aviso, os consumidores conseguem ser atendidos até a descoberta da fraude. Mencionou que eles também falsificam a idade do usuário e o vínculo empregatício e que eles arrecadam diretamente do beneficiário um valor maior e repassam para a operadora um valor menor. Declarou que, na empresa “\_”, a fraude ocorreu com 119 pessoas. Pontuou que o réu Renato foi um ex-colaborador da \_\_, que atuava na parte de vendas e que a \_ já trabalhou como corretora da \_\_, mas hoje ela está cancelada. Esclareceu que a vítima \_ ficou como beneficiária da \_ durante quase um ano, até o plano ser cancelado, quando da descoberta da fraude. Afirmou que o contrato da vítima \_ foi cancelado por fraude e gerou um prejuízo de aproximadamente R\$ 7.000,00 para a Amil. Ressaltou que a \_ enviava os boletos para a “\_” no endereço cadastrado, para que a empresa efetuasse o pagamento e que jamais eram remetidos boletos individuais para os usuários.

Por sua vez, a testemunha \_\_, no seu depoimento em juízo, informou que já foi advogado dos réus no período dos fatos narrados na denúncia. Salientou que trabalhava no corpo jurídico da empresa \_\_, da qual os acusados eram os sócios. Relatou que atuava nos processos relativos aos boletos de cobrança, porém não tinham conhecimento dos negócios jurídicos que lastreavam essas cobranças. Salientou que os réus eram os únicos que celebravam os contratos com os clientes. Afirmou que conhecia a empresa \_\_, que também pertencia aos acusados. Destacou que ficou sabendo que a Planos Corretora foi investigada por fraudes.

No seu interrogatório, o réu Renato negou a prática do crime. Esclareceu que é dono das empresas \_ e da \_\_. Comentou que possuía cerca de trezentos corretores que faziam captação de clientes para sua empresa. Relatou que não participou da contratação diretamente. Disse que ela teve o atendimento da Amil durante o período em que ela pagou e todo valor foi repassado para a operadora. Alegou que passava todo o valor para o \_ no Estado do Rio de Janeiro, descontada a sua comissão, o qual repassava

o montante para a operadora. Pontuou que a vítima teve atendimento do plano durante nove meses. Ressaltou que a sua empresa ficou responsável pela boletagem, em virtude de acordo feito com o \_\_, a fim de reter a sua comissão e depois repassar o valor da mensalidade para esse instituto. Comentou que trabalhou na operadora Amil durante um ano e quatro meses, na área de “grandes contas”.

Já o réu \_\_, ao ser interrogado em juízo, também negou a prática do crime. Informou que é sócio da \_\_ e da \_\_ junto com \_\_. Alegou que possuía um contrato de venda com um instituto chamado \_\_, que possuía contrato com várias operadoras. Afirmou que os pagamentos eram realizados para a \_\_ e os valores eram repassados para o \_\_

Ocorre que a versão apresentada pelos acusados está isolada e não encontra respaldo em qualquer elemento de prova produzido nos autos. No caso, ficou demonstrado que os réus, por meio de sua empresa \_\_ e \_\_, incluíram a vítima \_\_ de forma fraudulenta em um plano de saúde com a operadora \_\_. A fraude consistiu em inserir a vítima em plano coletivo como se ela fosse funcionária da empresa “\_\_”, localizada no Estado do Paraná e da qual a ofendida nunca ouviu falar; bem como em alterar a idade da vítima, pessoa idosa com 73 anos na data do fato, a fim de que ela fosse aceita no plano. A vantagem ilícita obtida pelos réus, em decorrência desse ardil, foi o recebimento de várias parcelas, no valor de R\$ 1.480,00 cada, em boletos pagos diretamente pela filha da vítima para a \_\_ e \_\_ ou para a \_\_, sem que esses valores fossem repassados para a operadora

Cabe consignar que a \_\_, que se habilitou como assistente de acusação nos presentes autos, esclareceu que as corretoras não têm autorização para emitir boletos bancários para os usuários dos planos de saúde. Ressaltou, também, que não comercializa planos individuais e que os pagamentos dos planos coletivos são realizados pela empresa estipulante, e não pelos usuários.

A alegação dos réus e de sua Defesa de que a vítima usufruiu dos serviços do plano de saúde durante o período que realizou os pagamentos não possui o efeito de eximir a responsabilidade penal dos acusados pela fraude por eles praticada. O depoimento da testemunha \_\_ esclareceu que os planos eram habilitados e os serviços eram prestados até a descoberta da fraude e que, mesmo após detectarem o ilícito, o serviço ainda era mantido por mais algum tempo, pois é vedado à operadora cancelar unilateralmente o serviço sem notificar previamente o usuário.

Quanto à alegação de que a empresa dos réus possuía um acordo com o \_\_ para receber os pagamentos via boleto diretamente dos clientes, observa-se que a Defesa não comprovou nos autos que a vítima \_\_ tinha algum vínculo associativo ou filiação a esse instituto. Ao contrário, a vítima e a filha dela, a testemunha Sandra, foram categóricas em esclarecer que \_\_ nunca foi servidora pública e jamais possuiu qualquer vínculo com o \_\_.

Nesse passo, diante dos elementos de prova colhidos nos autos restou devidamente comprovado o dolo preordenado dos réus de lesar a vítima, pois realizaram a comercialização de plano de saúde individual em nome de cliente que não atendia às condições de elegibilidade, simulando vínculo de emprego com empresa estipulante com a qual a usuária jamais manteve relação de trabalho e alterando a idade dela, com o objetivo de obter vantagem indevida, consistente no recebimento direto dos pagamentos das mensalidades, sem repassar os valores para a operadora do plano.

Constata-se, assim, que as condutas praticadas pelos acusados

encontram perfeita adequação típica no art. 171 do Código Penal. Incide também à hipótese a causa de aumento prevista no §4º do referido dispositivo legal, na medida em que a vítima é pessoa idosa, pois possuía 73 anos de idade na data dos fatos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** os réus \_ como incurso nas penas do art. 171, §4º, do Código Penal.

Atendendo ao disposto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

1. \_

A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu não tem antecedentes, em que pesem os registros existentes em sua folha penal. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos. As circunstâncias e as consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito.

Nesse diapasão, considerando que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição da pena. Verifica-se por outro lado a causa de aumento prevista no §4º do art. 171 do Código Penal, por se tratar de vítima idosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), e fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, conforme regra prevista no art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em **13 (treze) dias-multa**. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos e informou ser aposentado, estabeleço o valor do dia-multa à base de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**, devidamente corrigido.

**Determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, que serão fixadas pelo juízo da execução.

Deixo de suspender a pena por não preencher o requisito previsto no art. 77, III, do Código Penal.

2. \_

A culpabilidade não extrapola a reprovabilidade do próprio tipo, pois nada de excepcional foi praticado. O réu não tem antecedentes, em que pesem os registros existentes em sua folha penal. Não há elementos nos autos para aferir a sua conduta social. Nada indica nos autos que o réu possua personalidade desajustada ou, ainda, voltada eminentemente para a prática delitiva. Os motivos do crime não foram esclarecidos.

As circunstâncias e as consequências do crime nada apresentam de excepcionais. O comportamento da vítima em nada colaborou para a ocorrência do delito.

Nesse diapasão, considerando que a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira etapa, inexistem causas de diminuição da pena. Verifica-se por outro lado a causa de aumento prevista no §4º do art. 171 do Código Penal, por se tratar de vítima idosa, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço), e fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial aberto**, conforme regra prevista no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em **13 (treze) dias-multa**. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos e informou ser aposentado, estabeleço o valor do dia-multa à base de **1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato**, devidamente corrigido.

**Determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, que serão fixadas pelo juízo da execução.

Deixo de suspender a pena por não preencher o requisito previsto no art. 77, III, do Código Penal.

### *3. DISPOSIÇÕES FINAIS E COMUNS AOS RÉUS*

Para os fins do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar o réu ao pagamento de reparação mínima de danos, diante da ausência de parâmetros para definir o valor do dano individual sofrido pelas vítimas, sem prejuízo de que elas acionem o juízo cível para esse fim.

**Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade**, uma vez que responderam ao processo soltos e a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, de modo que não estão presentes os requisitos para sua prisão neste momento.

Custas pelos réus, “pro rata”, sem prejuízo de eventual pedido de isenção dirigido ao juízo da execução.

As vítimas não manifestaram interesse em ser comunicadas sobre o resultado do processo.

Não há bens apreendidos vinculados ao processo.

Oportunamente, expeça-se carta de guia, comunique-se o teor da sentença à Polícia Civil por meio do sistema eletrônico e cadastre-se a condenação no INFODIP, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF).

Ao final, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, inclusive por carta precatória, se necessário.

BRASÍLIA, 19 de dezembro de 2022, 17:27:43.

**Tiago Fontes Moretto**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: TIAGO FONTES MORETTO

19/12/2022 17:27:43

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 145708854  
145708854



221219173136737000001344

IMPRIMIR

GERAR PDF